



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2085611-86.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central

MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho

Agravantes: Saraiva e Siciliano S. A. e Saraiva Livreiros S. A. – Em Recuperação Judicial

Agravadas: Editora Moderna Ltda., Editora Schwarcz S.A. e outras

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saraiva e Siciliano S. A. - Em Recuperação Judicial e Saraiva Livreiros S. A. – Em Recuperação Judicial contra decisão que, nos autos de sua recuperação judicial, deferiu a determinadas editoras pedido de devolução de 50% de cada título de livros consignados estocados em seu centro de distribuição e nas lojas físicas de São Paulo e Rio de Janeiro até 10/5/2020, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por exemplar, *verbis*:

“Vistos.

As recuperandas declararam a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação em razão da pandemia do Covid-19, que agravou sua situação de crise econômica, e requereram prazo de 90 dias para apresentação de um novo plano e convocação de Assembleia Geral de Credores em 180 dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com concessão de novo *stay period* (fls. 38445/38452).

Antes do exame do requerimento das recuperandas, foi determinada a manifestação da administradora judicial em 10 dias (Fls. 38507/38510).

EDITORA MODERNA LTDA., EDITORA SCHWARCZ S.A., DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S.A., EDITORA INTRINSECA LTDA., GMT EDITORES LTDA., PANINI BRASIL LTDA., GRUPO A EDUCACAO S.A., EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA., EDITORA ARQUEIRO LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., STARLIN ALTA EDITORA E CONSULTORIA, EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES, EDITORA GENTE LIVRARIA E EDITORA LTDA., CASA DOS LIVROS EDITORA LTDA., EDITORA HR LTDA., VIDA MELHOR EDITORA LTDA., EDITORA DO BRASIL S.A., PETRA EDITORIAL LTDA., e EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA. formularam pedido de tutela de urgência antecipada, para que a Saraiva devolva 60% dos livros consignados estocados no centro de distribuição de Cajamar/SP e de 50% dos estoques das lojas físicas das cidades do Rio de Janeiro-RJ e de São Paulo-SP, já que ela admitiu drástica redução das vendas, em razão da crise causada pela Covid-19. Pretendem tentar vender os livros por outros canais, minorando os impactos da crise que elas também estão sofrendo, havendo risco iminente de colapso sistêmico (Fls. 38683/38706). EDITORA GLOBO S/A e ALMEDINA BRASIL IMPORTAÇÃO, EDIÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. formularam pedido semelhante (fls. 38707/38717 e fls. 38772/38774).

A Saraiva se manifestou, às fls. 38864/3944, questionando a competência do Juízo da recuperação, para analisar os pedidos, porque as consignações ocorreram após o pedido de recuperação judicial. Contudo, se assim



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

optaram as editoras em fazer, sujeitam seus créditos aos efeitos da recuperação. Também sustentaram que os livros cuja devolução se pede são bens essenciais à continuidade de sua atividade, e, se acolhidos os pedidos, será a sentença de falência. Aduziram que as vendas *on line* aumentaram e que, já na próxima quinzena, há expectativa de reabertura das lojas físicas, considerando que algumas cidades iniciaram campanhas para retomada gradual das atividades. Alegaram que a pandemia da Covid-19 configura evento de força maior, cujos efeitos não podem ser imputados às recuperandas e que prontificaram-se, em 6/04/20, a renegociar os valores devidos às Editoras e manter a parceria, propondo um adiantamento de valores oriundos das vendas online, sendo pouco crível que consigam escoar os livros por outros canais. Subsidiariamente, apresentaram uma devolução parcial e paulatina dos livros consignados, mas não no percentual pretendido pelas editoras: dos 391 mil exemplares que correspondem aos 60% pretendidos do Centro de Distribuição Cajamar, a proposta é de devolver 130 mil peças, em até 14 semanas; e dos 621 mil exemplares que correspondem a 50% do estoque das lojas físicas, a proposta é de devolução de 248 mil peças, quando da reabertura das lojas, em até 20 semanas. Os custos da devolução devem ser suportados pelas Editoras. Se a proposta não for aceita, requer a realização de mediação pelo Administrador judicial ou outra pessoa por ele escolhida.

O Administrador Judicial apresentou sua manifestação acerca dos requerimentos das partes e relatório com informações sobre o cumprimento do plano, tendo, ainda, se disponibilizado a realização mediação entre as editoras e a Saraiva (fls. 39.018/29.028).

É o relatório. Decido.

Inicialmente deve ser afastada a alegada incompetência do juízo da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial para o exame do pedido formulado pelas editoras acerca da devolução de parte dos livros entregues em consignação, ressaltando que as recuperandas antes já haviam requerido ao juízo da recuperação que, em caráter excepcional, concedesse novo *stay period* até que pudesse apresentar um aditivo ao plano de recuperação.

Os dois pedidos, tanto o das recuperandas, como o das editoras, estão fundados nos efeitos econômicos adversos decorrentes das medidas de isolamento para combate à pandemia do COVID-19, de modo que cabe a um único juízo examiná-los, sob pena do Poder Judiciário, ao contrário de solucionar conflitos, como determina a Constituição Federal, passar a multiplicá-los.

E o juízo competente para o exame dos pedidos é mesmo o da recuperação, como sustentado em sede acadêmica pela ilustre magistrada, Dra. Renata Mota Maciel, em conclusão que merece citação: 'O juízo da recuperação judicial só poderá se imiscuir em relações privadas envolvendo a devedora, como desdobramento da universalidade do juízo da recuperação judicial, se observada a presença de influência recíproca do estado de crise e da relação jurídica privada tratada. (...) Os bens e direitos pertencentes à devedora, por sua vez, também constituem elemento relevante na delimitação do critério da universalidade do juízo da recuperação judicial, embora, nesse aspecto, se possa afirmar que não são todos os bens e direitos que interessam à recuperação judicial, como ocorre na falência. Como é cediço, a devedora permanece na direção de suas atividades e, para tal, diuturnamente se verá envolvida em situações de disposição de bens ou direitos, o que tornaria impossível qualquer movimento, se fosse necessária a completa submissão ao juízo concursal.' (A EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tese apresentada à Banca Examinadora do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pp. 359/360).

A tese, de grande relevância, acabou por ser potencializada pelas devedoras em recuperação junto aos Tribunais do País, de tal modo que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de atribuir, ao juízo da recuperação judicial, o controle de qualquer medida de constrição patrimonial sobre bem essencial da devedora e que pudesse resultar em prejuízo ao cumprimento do plano, mesmo se requerida por credor não sujeito à recuperação.

Ora, se a própria devedora pode invocar a necessidade de cumprimento do plano para impedir ou mitigar as constrições patrimoniais por credores não sujeitos à recuperação, não há porque se impedir às editoras, titulares de créditos anteriores e posteriores à recuperação, sujeitos e não sujeitos a ela, de requererem a este juízo a devolução de parte dos livros consignados junto à Saraiva.

E nem se alegue que a essencialidade dos livros poderia restringir a competência deste juízo, pois no limiar deste processo, a pedido das recuperandas, proferiu-se decisão reconhecendo, em favor delas, que parte dos recebíveis cedidos fiduciariamente dados em garantia em favor de credor não sujeito - deveria ser destinado ao pagamento das despesas essenciais à operação.

Portanto, a Saraiva anteriormente reconheceu a competência deste juízo para decidir acerca da essencialidade do objeto da garantia concedida em favor de credor não sujeito à recuperação e não pode agora sustentar uma tese em sentido oposto porque agora ela não as beneficia.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim como as recuperandas realmente tinham direito de manter a sua atividade empresarial enquanto negociavam com os credores a solução da crise, com acesso aos recebíveis, tendo contado com um ambiente favorável a partir das sessões de mediação disponibilizadas pelo juízo, culminando com a aprovação do plano e sua parcial implementação, agora a situação se inverteu.

Há uma pandemia e as próprias recuperandas reconheceram que, por força de medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público, foram fechadas 75 lojas, cuja receita representava mais de 89% do faturamento total do grupo. Mesmo que não se possa reconhecer a mora das devedoras porque indiscutível a força maior, também não se duvida de que os credores podem pretender a redução dos efeitos negativos a que ficaram expostos pela impossibilidade de a Saraiva realizar as vendas.

O contrato, como já dizia Enzo Roppo, é apenas a roupagem jurídica de uma operação econômica. Se a Saraiva não consegue vender pelas lojas físicas, que representam 90% do faturamento, claro que não há mais sentido econômico em manter o atual estoque de livros em prejuízo das editoras. É uma violação à própria razão de ser do contrato! Evidente que as editoras não teriam entregado os livros se soubessem que 90% deles ficariam encalhados.

E por mais que a Saraiva apresente números melhores nas vendas por meio eletrônico - o *e-commerce* parece ser o caminho sem volta para muitos negócios de varejo -, não há demonstração de que esse canal de vendas possa rapidamente alcançar 90% do faturamento, substituindo as receitas das lojas físicas.

Embora em vários pontos do País estejam em elaboração planos de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reabertura do comércio, o comportamento do consumidor tende a ser de cautela, o que é natural até o risco de contaminação ser reduzido. Especialistas de mais diferentes áreas, da economia à psicologia, preveem mudanças permanentes nos hábitos de vida e de consumo. O retorno ao faturamento anterior às medidas de isolamento social, após a reabertura das lojas físicas - e embora desejável a todos os que tantas vezes frequentaram as livrarias Saraiva -, é incerto.

O quadro é gravíssimo e à Saraiva deve ser dada alguma oportunidade de reconstruir o seu plano de recuperação, mas, ao mesmo tempo, é imperativo que as editoras igualmente possam atenuar os efeitos da crise associados à impossibilidade de a Saraiva vender na quantidade inicialmente projetada.

Não se trata de violar o contrato, antes adequá-lo aos tempos de pandemia. Não se está levando a Saraiva a uma situação falimentar, mas sim impedindo que as editoras também não sejam arrastadas à falência, o que levaria a uma crise maior ainda. A solução é de equilíbrio, o que não se vê na proposta de devolução dos livros pela Saraiva, em quantidade muito inferior e em prazo bastante superior ao que a realidade econômica exige. E passados dez dias da apresentação do pedido pelas editoras, restando um impasse, a urgência recomenda decisão, embora louvável a sugestão do Administrador Judicial em mediar o conflito.

Portanto, defiro em parte o requerimento das editoras, a fim de que a Saraiva permita a retirada, até o dia 10 de maio de 2020, de: a) 50% de cada título de Livro Consignado e estocado no Centro de Distribuição de Cajamar/SP; e (ii) 50% de cada título de Livro Consignado e estocado nas lojas físicas do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por exemplar, servindo a decisão de ofício às devedoras,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizando-se cada uma das editoras a tomar as providências cabíveis de logística para cumprimento da decisão e recolhimento dos livros consignados.

Com relação ao pedido de aditivo ao plano, primeiramente é preciso observar que a Lei 11.101/2005 não contempla tal modalidade de revisão dos ajustes feitos em um plano de recuperação aprovado, porém igualmente sabido que a jurisprudência se firmou no sentido de que, enquanto não encerrado o processo, viável a apresentação de aditivo, em nome do princípio da preservação da empresa.

Ora, se a jurisprudência se firmou mesmo sem a necessária verificação da presença de uma situação de imprevisibilidade com repercussão na capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano, mas porque as projeções da devedora eram irreais e contaram com o beneplácito dos credores simplesmente por um cálculo oportunista melhor receber algo na recuperação do que nada na falência, agora a situação é bem outra.

Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano.

É bem verdade que o Administrador Judicial apontou que certo grupo de credores locadores, quirografários e ME/EPP - já teria deixado de ser satisfeito no mês em que surgiu a pandemia da COVID-19, porém, ao menos por ora, presume-se que a principal causa do descumprimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano tenha sido o fechamento das lojas em razão das medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público.

Claro que, após a oitiva das recuperandas e dos credores a respeito do relatório do administrador judicial em 10 dias, poderá ser modificada a decisão, com o reconhecimento, por exemplo, de mora anterior e culposa e a necessidade de pagamento de certos credores, mas, repita-se, ao menos por ora, dada a situação de urgência, faculta-se o aditamento.

Por isso, defiro o prazo de 60 dias para apresentação de aditivo ao plano de recuperação pela Saraiva, tal como previsto na Lei 11.101/2005, que também deverá ser obedecida na forma de apresentação do plano com todos os documentos que a lei exige e com o prazo de 30 dias para objeção dos credores.

Publique-se e intímem-se, tornando conclusos para o exame dos demais pedidos.

Int.” (fl. 39.067/39.076 na numeração dos autos de origem).

A fls. 39.215/39.216, também na numeração da origem, “*presentes as mesmas razões*” o Juízo **a quo** estendeu “*ao IBC os efeitos da decisão prolatada a favor das demais editoras*”.

Em resumo, as agravantes argumentam que **(a)** as determinações do Juízo **a quo**, que implicam devolução de 608.000 livros localizados em 39 endereços distintos em menos de 10 dias úteis, são inexecutáveis; **(b)** tais livros são bens essenciais de sua atividade empresarial, que representam a maioria de seu estoque; **(c)** todas as suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lojas físicas, responsáveis por 89% de seu faturamento, estão fechadas por determinação estatal; **(d)** *“as agravadas são 20 editoras, mas a Saraiva tem outras 333 editoras em situação similar e está sujeita a uma avalanche de pedidos dessas outras editoras”* (fls. 6/7), sendo que, *“caso o D. Juízo a quo estenda os efeitos da decisão à todas elas, a quantidade de livros que as Recuperandas serão compelidas a devolver supera o montante de 1.368.918 livros, o equivalente à R\$ 37,4 milhões”* (fl. 14); **(e)** o valor de R\$ 500,00 por livro fixado a título de multa diária é desproporcional, pois cada dia de atraso poderia representar-lhes prejuízo de até R\$ 300.000.000,00; **(f)** desde o início da pandemia, suspendeu os contratos de 84% de seus empregados, reduziu os horários de 10%, e desligou 44% dos colaboradores do centro de distribuição; **(g)** *“os livros consignados representam 75% do volume de livros que hoje se encontram em sua posse, e sua retirada abrupta no prazo estipulado impedirá a manutenção da sua atividade empresarial”* (fl. 7); **(h)** entendem mais adequada a recomendação do administrador judicial, que sugeriu, em primeiro grau, a realização de mediação; **(i)** os contratos de consignação de livros são negociados periodicamente com as editoras via e-mail e, *“[n]a maioria das vezes, o prazo de devolução não era previamente fixado porque (...) devolviam os produtos somente após esgotadas todas as oportunidades de venda”* e *“mesmo quando (...) decidiam devolver os produtos não vendidos, os prazos negociados não eram inferiores a 120 dias/16 semanas”*, mais, *“nunca viabilizaram a devolução de livros de 20 editoras ao mesmo tempo”* (fl. 10); **(j)** o desabastecimento de suas lojas físicas poderia ocasionar-lhes outros efeitos negativos, como a rescisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos de locação por *shopping centers*; **(l)** não procede o argumento das agravadas de que, com a devolução, poderiam socorrer-se de outros canais de venda, pois isso já acontece: elas, recuperandas, comercializam os livros não apenas em seu próprio *e-commerce*, mas também em outros canais: B2W (Americanas e Submarino), Amazon, Mercado Livre, Magazine Luiza e Carrefour; **(m)** mesmo com os efeitos negativos da quarentena, suas vendas online aumentaram, chegando a 210% da meta projetada no Mercado Livre e 164% na Magazine Luiza; **(n)** diversas são as evidências nos autos de sua boa-fé, tendo apresentado contraproposta às editoras, pagado a elas, em ato de liberalidade, bônus para que continuassem consignando livros, efetivado acertos de consignação com todas as editoras etc.; **(o)** para viabilizar a devolução dos livros em 18 a 20 semanas, seria necessária a retomada de contratos suspensos de 152 colaboradores (R\$ 187.000,00); **(p)** ainda que funcionários das editoras auxiliem na retirada dos livros, a logística interna de sua própria estrutura demanda mais tempo de execução do que o autorizado pelo Juízo *a quo*.

Pedem tutela antecipada para que:

“i) seja autorizada a devolução a todas as Editoras - e não só às Agravadas - de 30% do estoque, que corresponde a 831 mil livros, estando 479 mil livros no Centro de Distribuição de Cajamar, com prazo de 17 semanas para devolução, e 351 mil livros nas lojas, com prazo de 23 semanas para devolução;

ii) subsidiariamente, seja autorizada a devolução dos livros consignados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas às Editoras Agravadas, no montante de 30%, correspondente a 364 mil livros, sendo 189 mil livros do Centro de Distribuição de Cajamar, com prazo de 12 semanas para devolução e 176 mil livros das lojas físicas, com prazo de 17 semanas para devolução. As Agravadas deverão retirar os produtos no Centro de Distribuição, em até 48h da data da solicitação enviada pelas Recuperandas, sob pena multa diária de 20% do valor das notas fiscais de devolução emitidas;

iii) ainda, subsidiariamente, ao menos seja concedido o prazo praticável de 75 dias para realização da devolução, às Editoras Agravadas, de 50% dos livros (608 mil), como determinado por meio das r. decisões agravadas, assim como seja minorado o valor da multa arbitrada.” (fls. 35/36).

A final, pedem o provimento do agravo de instrumento.

A fls. 277/289, manifestaram-se as agravadas Editora Moderna S. A., Editora Schwarcz S.A., Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A., Editora Intrínseca Ltda., GMT Editores Ltda., Panini Brasil Ltda., Grupo A Educação S.A., Editora Planeta Do Brasil Ltda., Editora Arqueiro Ltda., Editora Melhoramentos Ltda., Starlin Alta Editora e Consultoria, Editora Nova Fronteira Participações, Editora Gente Livraria e Editora Ltda., Casa dos Livros Editora Ltda., Editora HR Ltda., Vida Melhor Editora Ltda., Editora do Brasil S.A., Petra Editorial Ltda. e Ediouro Publicações Ltda.

Em resumo, defendem que *(a)* o Juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuidou de reequilibrar as relações comerciais entre as partes, respeitado o contraditório e ouvido o administrador judicial; **(b)** procuraram as recuperandas para dar cumprimento às determinações judiciais, entretanto, elas se quedaram inertes, proibindo-lhes, ademais, acesso ao centro de distribuição de Cajamar; **(c)** as recuperandas têm ciência de sua pretensão desde 7/4/2020, data em que se manifestaram nos autos, porém “*sequer reportaram (...) a conciliação de estoques, conforme reiteradamente solicitado*” (fl. 279); **(d)** a indiferença das recuperandas perante seus fornecedores, que se restringiram a apresentar oferta irrazoável com o intuito de transparecer falso intuito colaborativo, torna inoportuna tentativa de conciliação; **(e)** se “*forem aguardar os cinco meses propostos pelas agravantes para a devolução de parte dos livros consignados, muito possivelmente assistir-se-á a um abraço de afogados, com agravantes e editoras abatidas pela crise, na consumação de uma tragédia (em cascata) anunciada*” (fl.280); **(f)** o volume de venda das recuperandas caiu 90% com o fechamento das lojas físicas e não há prova de que seus canais de venda online sejam capazes de suprir essa perda; **(g)** há inegável e incontroverso excesso de livros consignados em posse das recuperandas; **(h)** muito embora tenham o direito de exigir 100% de seus livros de volta, sensíveis à manutenção das atividades das recuperandas, buscaram a razoabilidade propondo devolução apenas parcial; **(i)** o Grupo Saraiva já indicou a impossibilidade de cumprimento de seu plano de recuperação judicial, bem como suspendeu pagamentos (vencidos e vincendos), o que, na prática, indica que pretende obrigar as editoras ao financiamento compulsório de suas atividades, sem qualquer contrapartida; **(j)** se não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forem comercializados, os livros estão sujeitos a deterioração não somente física, mas também comercial, *“seja por conta da necessidade de atualização de livros acadêmicos, ou pela procura de um determinado autor e/ou matéria em determinado momento”* (fl. 287).

Manifestou-se também, a fls. 324/333, a agravada Editora Globo S. A., arguindo, em síntese: **(a)** mesmo com a crise enfrentada pelas agravantes, seguiu negociando com elas de modo a fomentar seu soerguimento; **(b)** é notório que, com a pandemia, as recuperandas não terão condições de vender os livros; **(c)** ao requerer oportunidade de formulação de novo plano de recuperação, o Grupo Saraiva alegou grave impacto financeiro, e, ao ser demandado a devolver os livros consignados, defende que está se recuperando, em comportamento contraditório reprovável; **(d)** *“[o] argumento de que a retirada desses livros 'impedirá a manutenção da atividade empresarial das Recuperandas' (fls. 38865) também é de fácil desconstituição: a SARAIVA, além de não depender exclusivamente das publicações da agravada, será novamente abastecida quando recobrar a sua capacidade de venda ou existir certeza de quando isso ocorrerá, seja pela reabertura das lojas físicas, seja por um eventual aumento das vendas online, cujas demandas seriam imediatamente atendidas pelas editoras - afinal, não há dúvidas que o interesse das partes está completamente alinhado neste ponto”* (fl. 328); **(e)** *“[p]erdido o 'timing' da venda, o livro deixa de ter valor comercial e serve apenas ao descarte”* (fl. 331); **(f)** para aliviar os prejuízos que sofrem com a crise, a manutenção do que determinou o Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a quo é essencial, pois permite que busquem alternativas para comercialização dos livros.

É o relatório.

Defiro parcialmente tutela provisória recursal às recuperandas.

A r. decisão agravada, com lucidez e acuidade, contextualiza, no campo da Economia e do Direito, as relações editoras/agravadas-varejista/agravante na venda de livros, que se fazem, consoante praxe já consolidada, essencialmente pela entrega aos comerciantes de exemplares em consignação. Precisa a citação de ENZO ROPPO pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial, Dr. PAULO FURTADO. O contrato é a roupagem jurídica de uma operação econômica. Como precisa também é a colocação feita por S. Exa. a propósito da pandemia que a todos infelicita: “ *indiscutível a força maior, também não se duvida de que os credores podem pretender a redução dos efeitos negativos a que ficaram expostos pela impossibilidade de a Saraiva realizar as vendas.*” Nenhuma das partes neste recurso disso discorda, como se vê das recíprocas manifestações produzidas nestes autos.

Afinal como aponta outro respeitado Professor italiano, NATALINO IRTI, em primoroso prefácio que escreveu à obra Contratos Empresariais de PAULA FORGIONI, as conexões econômicas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas são refletidas nos contratos comerciais, que, assim como as empresas que os celebram não estão *“fechados em si mesmos, mas pertencem (...) à unidade econômica e jurídica do mercado”*. Há que se lembrar sempre, na leitura dos contratos empresariais, a calculabilidade, que o Estado, aqui o Estado-Juiz, deve garantir aos que, buscando lucro, terçam armas no mercado empreendedor: *“as partes do negócio contam com aquilo que virá; não se debruçam sobre um amanhã obscuro de incógnitas e de sombras, mas sobre um curso previsível das coisas”*. Rompido esse curso, como se deu agora com a pandemia, o que havia o MM. Juiz *a quo* de fazer era exatamente o que fez: com fulcro na teoria da imprevisão, ajustar a relação entre as partes, dentro de critérios mais de razoabilidade econômica, de mercado, do que jurídicos. Ao juiz, afinal de contas, não incumbe apenas reconhecer direitos, mas também atender *“aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”* (art. 8º do CPC).

Também isso este relator procurará fazer nesta decisão, proferida no limiar de tramitação de agravo de instrumento. Como em demonstra a decisão agravada, as editoras têm o direito de reaver a posse dos livros que entregaram em consignação às agravantes; as recuperandas admitem que assim é, discutindo apenas a quantidade de livros a devolver, o tempo e o modo da devolução.

Trata-se de dar à controvérsia a “tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional adequada” de que falam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, citando o Professor português JORGE MIRANDA:

“O direito de ação, contudo, é antes de qualquer coisa direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo, interessando atualmente o seu ângulo teleológico. Nesse sentido, a rica literatura formada a respeito do conceito de ação na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX, com o advento das transformações do Estado e da incorporação de direitos fundamentais nas constituições do pós-guerra, ganha um novo significado – o foco é deslocado do conceito para o resultado propiciado pelo seu exercício. Vale dizer: a ação passa a ser teorizada como meio para prestação da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Trata-se de direção oriunda da consciência de que 'não basta declarar os direitos', importando antes 'instituir meios organizatórios de realização, procedimentos adequados e equitativos' [JORGE MIRANDA, Manual de direito constitucional, p. 93, t. IV], sem os quais o direito perde qualquer significado em termos de efetiva atuabilidade.” (**Curso de Processo Civil, LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART, DANIEL MITIDIERO, 2ª ed. em e-book, v. 1, págs. 113/114; destaquei**).

Nessa linha, têm razão as editoras quando afirmam excessivo o estoque à disposição das recuperandas: “*em abril de 2020, as editoras [19 agravadas] respondem por 1.893.971 de livros consignados com as Agravantes (fls. 38.909 dos autos da Recuperação Judicial)*”, sendo que, “[*e*]m abril de 2020, as Agravantes indicaram a venda de 42.955 livros (fl. 267)” (fls. 284, manifestação de 19 das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravadas).

É impositivo, portanto, oportunizar às editoras a chance de socorrer-se de outros canais de venda que entendam adequados, na tentativa de minimizar os impactos de sua própria crise.

Pois bem.

Com o objetivo de nortear solução equitativa, razoável e proporcional, vejam-se as propostas trazidas pelas partes:

-- Grupo Saraiva: **(a)** devolução de 30% do total de livros consignados, correspondente a 831.000 livros, isto é, 364.000 livros das editoras agravadas e 467.000 livros de outras editoras; **(b)** prazo de 17 semanas para separar e disponibilizar para retirada os livros no centro de distribuição em Cajamar (479.000 livros ou, em cálculo realizado por este relator, 28.176 livros por semana) e prazo de 23 semanas para disponibilizar livros que estão nas lojas (351.000 livros ou, em cálculo realizado por este relator, 15.261 livros por semana -- fl. 34 da minuta de agravo); **(c)** início da disponibilização dos livros às editoras em 11/5/2020; **(d)** retirada dos livros pelas editoras em até 48 horas da data da solicitação enviada pelas recuperandas, sob pena de multa de 20% do valor das notas fiscais de devolução emitidas; **(d)** custos com logística arcados integralmente pelas editoras (fls. 21/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- Editoras: querem a manutenção integral da decisão agravada com **(a)** a retirada de 50% de seus livros localizados em Cajamar (aproximadamente 315.000 livros, fl. 21); **(b)** retirada de 50% de seus livros estocados nas lojas físicas do Rio de Janeiro e São Paulo (aproximadamente 293.000 livros, fl. 21); **(c)** tudo até 10/5/2020, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por exemplar.

Veja-se, em seguida, que, pelo que consta dos autos, em termos de logística, o Grupo Saraiva tem 38 lojas físicas em São Paulo e Rio de Janeiro (fl. 6), o que indica, *prima facie*, a necessidade de 38 viagens para transporte dos 293.000 livros (fl. 21) que nelas se encontram, cada viagem envolvendo um ou mais veículos.

Ainda, o Grupo Saraiva, considerando o horário de funcionamento das lojas, diz que seria possível retirar 2.200 peças por dia de cada uma delas (fl. 30). Sendo 38 as lojas, isso significaria, em condições normais, no total, 83.600 livros por dia, sendo necessários 4 dias para retirada dos 293.000 livros das editoras agravadas para posterior transporte.

Embora o Grupo Saraiva alegue que os funcionários alocados no centro de distribuição de Cajamar têm capacidade de “separar” para entrega ao fornecedor (“*picking*”), em condições normais, 8.000 peças por dia (fluxograma à fl. 29), na verdade porém (fluxograma à fl. 30), têm capacidade de receber 40.000 peças por dia e, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manusear até 24.000 por dia.

Há a considerar, ainda, que se, por um lado, o centro de distribuição das recuperandas conta, atualmente, apenas com 56% de seus colaboradores usuais; por outro lado, reduzido de 80% a 90% seu volume de vendas normal, certamente será possível flexibilizar protocolos administrativos e realocar esforços para esta operação de redução de estoque.

Por fim, ressalte-se que a segurança dos funcionários envolvidos na retirada dos livros deve ser observada não apenas pelas recuperandas, mas também pelas editoras, consoante normas de procedimento de observância obrigatória no combate à disseminação da pandemia.

Por isso, ainda que se lembre que não se está a falar de livros, mas de caixas de livros, não parece razoável, *data venia*, determinar-se a retirada de todos os livros no tempo exíguo fixado pela r. decisão agravada. Além da aparente impossibilidade física no cumprimento da r. decisão, há risco de gerar-se aglomeração de funcionários envolvidos na operação em desobediência das normas sanitárias em vigor.

Por fim, há a considerar que, não podendo ter certeza de que o Tribunal conceder-lhes-ia liminar, as recuperandas, de boa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fé, certamente terão tomado providências para entregar o máximo possível de livros no prazo determinado em primeiro grau, isto é, até o dia de amanhã, 10/5/2020.

Todas essas circunstâncias levadas em conta,
decido:

a) manter a decisão agravada no tocante ao número total de livros consignados a serem devolvidos (50% dos estocados no centro de distribuição e 50% dos estocados nas lojas);

b) determinar que até 12/5/2020, 3ª feira próxima, as recuperandas oportunizem às editoras agravadas a retirada de 200.000 livros, ou um pouco menos do que isto, número que se mostra razoável considerando-se que 315.000 estão estocados num só lugar, o centro de distribuição;

c) caso não atingido tal número, as recuperandas deverão, em 24 horas, apresentar, em primeira instância, a cabível justificativa;

d) a partir de 18/5/2020, 2ª feira, e daí, semanalmente, sempre às 2ªs. feiras, as recuperandas deverão comprovar ter oferecido oportunidades de retirada às editoras que, ao longo da semana anterior, somem um total de 50.000 a 60.000 livros devolvidos. Portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as devoluções deverão ter sido realizadas no prazo total de, no máximo, oito semanas contadas de 11/5/2020; e

e) à vista do dever de colaboração das partes, excepcionada a logística interna da Saraiva (isto é, entre lojas e centro de distribuição ou dentro do centro), a retirada dos livros no centro de distribuição, com transporte para o destino desejado pelas editoras, ficará a cargo destas.

O MM. Juiz *a quo*, se for o caso, a cada passo da execução da complexa operação de logística envolvida no cumprimento da presente decisão – que essencialmente é a de S. Exa., com ajustes e temperamentos – quando necessário, a seu elevado critério, sancionará o proceder das partes, impondo *astreintes*, tanto às recuperandas, quanto às editoras.

Esclareço que o que ora se decide considera apenas as editoras que tiveram seus pedidos de devolução já deferidos em primeira instância. O Juízo *a quo* decidirá como for de direito novos e eventuais pedidos de outras editoras.

Nos termos acima, como dito, defiro parcial tutela provisória recursal às agravantes.

Oficie-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À contraminuta e ao administrador judicial.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

CESAR CIAMPOLINI
Relator